



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS 02/02/2021

PL 398119
À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

DIRLEG-AL

Fls. 02

1º Secretário

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 03.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 75, de 16 de dezembro de 2020.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica.

Prefacialmente, objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, cumpre evidenciar que a Proposição reverbera em atribuições à Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao dispor que a esta caberá dar publicidade e manter atualizadas, em seu endereço eletrônico, informações referentes às isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária.

Nesse escopo, a Constituição do Estado do Tocantins dispõe que é de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

“Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)”.

No presente caso, a proposta legislativa suplanta o limite das competências ao impor atribuição ao órgão fazendário, usurpando a prerrogativa típica do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

No que tange ao art. 2º da matéria em análise observa-se que há menção à programas de refinanciamento das receitas, o que não se verificou, entretanto, foi uma clara definição do tipo de financiamento, tampouco o esclarecimento do que seria esse excesso ou frustração de receitas, o que acaba por criar lacunas quanto a sua abrangência.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Em que pese o sentido teleológico da matéria ora apreciada, que direciona à ideia de publicidade de informações, reputa-se que a pretensão não alcança o efetivo interesse público, uma vez que, antes disso, tem o elevado potencial de ocasionar danos a direitos individuais.

Alerta-se que a publicização nominal de beneficiários, inclusive com a expressa indicação do número de inscrição o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ afronta gravemente a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

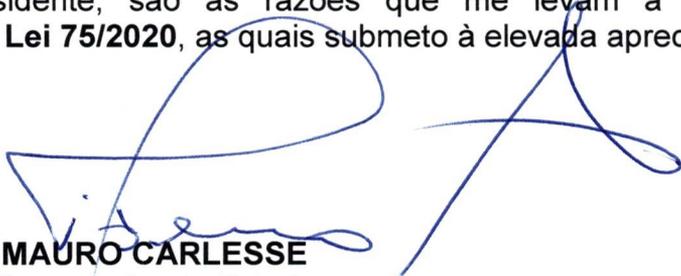
Não é demasiado corroborar que, sob a primazia do princípio da legalidade, as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, inclusive os que sejam objeto de convênios celebrados entre Estado do Tocantins e demais entes públicos, somente se consubstanciam mediante expresse permissivo legal.

Faz-se necessário destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus anexos, traz estimativas de renúncias e compensações das receitas tributárias, que são devidamente aprovadas por essa Egrégia Casa de Leis e publicadas em imprensa oficial, assim como os extratos de convênios firmados pelo Estado do Tocantins, no bom e fiel cumprimento do princípio da publicidade, sujeitos ao controle social.

Rememore-se também que a não publicação em imprensa oficial dos dados pretendidos na proposta legislativa, como nome e CPF, não incorre em sigilo de informação, haja vista que qualquer pessoa, tendo interesse e legitimidade, pode ter acesso aos conteúdos de interesse individual ou coletivo, nos termos do art. 37, §3º, II, que especificamente versa sobre registros administrativos e informações sobre atos de governo, em total conformidade às cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 75/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado